



Número: **0800272-76.2020.8.18.0100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Manoel Emídio**

Última distribuição : **18/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CLEBER DE SOUSA PAIXAO (AUTOR)</b>	<b>THALLES AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>GENTE SEGURADORA SA (REU)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
88956 79	18/03/2020 10:09	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL  
EMÍDIO/PI.**

**PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO  
-INVALIDEZ PERMANENTE-**

**CLEBER DE SOUSA PAIXÃO**, brasileiro, solteiro, representado por portador do **C.I./RG nº 1.763.138 SSP/PI** e do **CPF/MF nº 804.702.383-72**, residente e domiciliado na rua Dr. Tibério Nunes, s/n, centro, Manoel Emídio/PI, vem, com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado *"in fine"* firmado, **constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01)**, **com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 39, inciso I, do CPC)**, à elevada presença de Vossa Meritíssima, para propor a presente:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE  
DE TRANSITO**

Em face da **GENTE SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: **90.180.605/0001-02**, sediada na rua Marechal Floriano Peixoto, nº 450, centro histórico, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020.060, com arrimo na LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974 alterada pela Lei 8441/92 e com base nos fatos e fundamentos jurídicos que ora se seguem:

**DOS FATOS**

O autor foi vítima de acidente de trânsito que ocorreu em 25 de novembro de 2017, por volta das 05h12min, em Barueri/SP.

Quando estava trafegando na condição de piloto de uma motocicleta Honda/CG 150 TITAN ES de placa CDI 0398 quando sofreu um abalroamento com um caminhão tendo sido socorrido pelo resgate RM02 e conduzido para o PS Parque Imperial. Encaminhado ao atendimento médico de urgência e posterior exame pericial denotou-se **DEFORMIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO CONFIGURANDO-SE INVALIDEZ PERMANENTE** e que culminaram com a invalidez do autor.

Dirigiu-se o Autor á sede da seguradora requerida de posse de vários documentos exigidos por lei para liberação do seguro DPVAT a que tem direito junto á seguradora, **GENTE**,



conveniada aos **CONSÓRCIOS DE SEGUROS** responsáveis pelas indenizações de seguro DPVAT através do pedido administrativo, tendo recebido, no entanto, somente parte do que lhe é devido, qual seja a importância de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)** em contrariedade com a legislação em vigor.

Como atesta os documentos anexos houve várias sequelas do acidente de trânsito ocorrido com o requerente.

Devendo se pago ao requerente o valor complementar de **R\$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e setenta e cinco reais)**.

Portanto, recorre o Autor, agora, aos braços da Justiça, para fazer valer seu direito à indenização por invalidez, na forma da fundamentação a seguir colacionada.

## DO DIREITO

### Das provas necessárias:

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo Autor, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art. 5º § 1º, a, da supracitada lei e abaixo descrito:

***“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.***

***§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).***

***a)OMISSIS***

***b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.***

***(OMISSIS)***

***§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).***

***§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992.”***

É por demais farta a documentação acostada à Inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, o Requerente, direito à indenização por danos pessoais em 40 (quarenta)



salários mínimos à época do pagamento pela invalidez permanente. É o que demonstra o dispositivo a seguir:

***"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:***

***(...) OMISSIS***

***b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;***

***c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."***

Observando os julgados recentes do STJ que deflagra:

**"Ementa: RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/7. UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AO AUTOR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. A Súmula 278 do STJ determina, *ipsis literis*, que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". 2. No caso em comento, não se constata que o autor teve ciência inequívoca da sua incapacidade laboral antes da data da realização do laudo pericial, que somente ocorreu em 18/04/2012, de modo que a preliminar de mérito quanto à prescrição não merece prosperar. 3. O sinistro que deflagrou a pretensão securitária se deu em 16/04/2005, ou seja, ocorreu sob a égide da MP nº 340, de 29 de dezembro de 2006, depois convertida na Lei nº 11.482/07 (art. 8º), que alterou o art. 3º, inc. II, da Lei nº 6.194/74, fixando o limite máximo indenizável no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os casos de morte ou invalidez permanente. No entanto, o STJ já se manifestou no sentido de que a proporcionalidade entre o valor da indenização e o grau da lesão está em vigor no ordenamento jurídico pátrio desde a edição da Lei nº 6.194/74, em decorrência da palavra "até" usada em seu art. 3º, alínea "b". Logo, descabido o pedido de aplicação da Lei 6.194/74. 4. Outrossim, consoante entendimento formulado pelo STJ, a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. 5. Por fim, no que tange ao pedido de fixação do termo inicial dos juros de mora para a data de citação, assim já foi feito pelo juiz a quo em sede de sentença. Quanto ao pedido de que a correção monetária inicie-se a partir da data de propositura da presente demanda, este não se sustenta haja vista o posicionamento pacífico dos tribunais pátrios no sentido de que deve incidir a partir da data do fato.

**6. Agravo improvido. Decisão unânime."**

## **DOS PEDIDOS**

Seja recebido e registrado este pedido, designando-se, desde logo, um perito para atestar o grau da deficiência do requerente antes da audiência de conciliação, para depois citar a empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, e nela apresentar, se quiser, sua defesa acompanhada dos estatutos sociais e carta de preposição devidamente assinada por



quem de direito mediante expresso reconhecimento de firma se vier a Demandada a ser representada por preposição, alertando de que sua ausência ensejará a decretação de revelia; Requer a concessão o Autor dos benefícios da Justiça Gratuita, no caso de interposição de recurso, por ser a mesmo pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou despesas processuais (lei nº 1.060/50);

Frustrada a conciliação ou decretada à revelia, seja acolhido o pedido na íntegra condenando a empresa ré ao pagamento da importância de **R\$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e setenta e cinco reais)** correspondentes à complementação dos valores atualizados á **data de liquidação do sinistro (art. 5º § 1º da lei nº 8.441/92)** **condenação a título de quantum indenizatório por Danos Pessoais por invalidez permanente.**

Requer, ainda, que seja aplicada a multa prevista na resolução nº 14 da SUSEP de 25.10.95 publicada no DOU de 06.03.98 em caso de não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta ação. É o que vem ocorrendo rotineiramente com os julgados do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização:

**“Ministério da Fazenda CRSNSP - Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização”**

**6ª SESSÃO DE JULGAMENTO – ACÓRDÃO**

**Comunicamos que, no dia 27.1.2000, no Edifício Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, localizado a Rua Buenos Aires 256, 4º andar, foi realizada a 6ª Sessão de Julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização – CRSNSP, tendo sido aprovada a Ata relativa a sessão em epígrafe, na qual foram julgados os recursos cujo teor da Ementa e do Acórdão, publicada no Diário Oficial da União de 6.4.2000 (Seção I – Páginas 10 e 11), que a seguir transcrevemos:**

**RECORRENTE: RURAL SEGURADORA S.A.**

**RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Seguro de vida em grupo. Invalidez Permanente. Recusa imotivada. Observando o instituto de atenuação, prevista no art. 34, § 1º, inciso III das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14, de 25 de outubro de 1995, com as alterações introduzidas pelas Resoluções CNSP nºs. 5/97; 10/97; 7/98; 11/98 e 21/98. Recurso conhecido e improvido.**

**PENALIDADE: Multa pecuniária de R\$ 14.513,52**

**BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.**

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0040/00: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do**



***Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantida a decisão do Órgão de primeira instância no sentido de aplicar à RURAL SEGURADORA S.A. a pena de multa pecuniária, por restarem caracterizadas as infrações descritas nos autos, cuja penalidade deverá ter o seu valor ajustado às circunstâncias previstas no art. 34, § 1º, inciso III, da Resolução CNSP nº 14, de 25 de outubro de 1995. Presente a advogada, Dra. Renata de Castro Cavalcanti, que fez sustentação oral em favor da recorrente.”***

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, cálculos e depoimento pessoal do representante da Requerida, e por outros que por ventura vierem a ser necessárias no decorrer do processo.

**Dá-se á presente o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e setenta e cinco reais).**

Nestes Termos  
Pede Deferimento  
Manoel Emídio/PI, 25 de janeiro de 2020.

---

**Dr. Thalles Augusto Oliveira Barbosa  
OAB/PI nº. 5945**

